



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006735-71.2013.815.0011
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Rubens Gaspar Serra
APELADO : Severino Xavier Breju
ADVOGADO : Mario Felix de Menezes

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRETENSÃO DE DISCUSSÃO SOBRE OS JUROS DO CARTÃO DE CRÉDITO E DEMONSTRAÇÃO DA PLANILHA DE DÉBITOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRETENSÃO AJUIZADA CONTRA BANCO EMITENTE DO BOLETO BANCÁRIO DE PAGAMENTO APÓS A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMITENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO – ENDOSSO MANDATO - AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL – TEORIA DA ASSERÇÃO - ALEGAÇÕES AUTORAIS QUE NÃO APONTAM QUALQUER EXCESSO NO EXERCÍCIO DOS PODERES CONFERIDOS PELA EMPRESA ENDOSSANTE AO BANCO OU CULPA NO ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO PADRÃO DE COBRANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECONHECIMENTO. ART. 267, VI, DO CPC/73 CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-REFORMA DA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC - PROVIMENTO DO APELO.

De acordo com o art. 267, VI, do CPC/1973, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, entre

elas, a legitimidade para a causa, consubstanciada na pertinência subjetiva da demanda.

“As condições da ação devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas da narrativa formulada inicial e não da análise do mérito da demanda.”¹

A liquidação extrajudicial não extingue a instituição financeira, sendo plenamente possível o ajuizamento da ação em face dela ou, caso haja comprovação, de empresa sucessora das atividades.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco S/A**, inconformado com a sentença de proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **Severino Xavier Breju**, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado na obrigação de exibir a planilha demonstrativa atualizada do débito relativo ao cartão de crédito nº 4218.5101.7222.5045 de titularidade do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condenou, ainda, as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 70% (setenta por cento) suportado pelo autor e 30% (trinta por cento) suportado pelo réu, bem assim em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor do patrono do réu e em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor do patrono do autor, autorizando a compensação dos valores e suspendendo a exigibilidade quanto ao beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, o apelante argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, argumentando que apenas realiza os serviços de débito automático para repasse dos valores ao credor da dívida. No mérito, assevera que inexistente defeito na prestação do serviço, devendo ser afastada qualquer imputação de responsabilidade, bem como a reparação por danos morais.

Devidamente intimado, o promovido apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 116/121, pugnando pela manutenção da decisão.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, quanto ao mérito, indica apenas o prosseguimento do feito. (fls.100/103).

¹ STJ, REsp 1582176/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016.

**É o relatório.
Voto.**

Inicialmente, ressalto que a sentença objurgada foi publicada em cartório em 13/01/2016, atraindo a análise do recurso com base nas disposições do CPC/73.

1 Preliminar de ilegitimidade passiva:

O cerne da questão preliminar é saber se tem o segundo promovido, Banco Bradesco S/A, legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, considerando as alegações do autor em relação a sua conduta e participação nos fatos narrados.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior², *“parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu)”*.

Assim, sendo condição da ação, é preciso que os sujeitos se apresentem, de acordo com a lei, partes legítimas, sob pena de o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, que reza:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(omissis)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

O STJ já decidiu a matéria, posicionando-se no sentido de que a instituição financeira somente responde em casos como o dos autos se agir com excesso no exercício do mandato que lhe foi conferido pela empresa. Veja-se a tese consolidada no **REsp 1.063.474/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. BANCO QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao decidir que, nos casos de endosso-mandato, a instituição financeira apenas responde pelo protesto indevido de título se exercer seu poderes com excesso, o Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto,

2 Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Editora Forense 55ª Edição, 2014.

a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: **"Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula"** (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011 - rito do art. 543-C do CPC, tema 463).

2. O exame acerca da alegação de que o protesto se deu por culpa exclusiva da instituição financeira, tendo o acórdão firmado entendimento em sentido contrário, esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 494.373/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 20/06/2014)

Da tese firmada no julgamento do REsp 1.063.474/RS, originou-se a **Súmula 476, segundo a qual "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário."**³

Acompanhando a doutrina majoritária sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento dominante no sentido de que as condições da ação devem ser verificadas, essencialmente, à luz das alegações feitas na petição inicial, aplicando-se a chamada "Teoria da Asserção".

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi leciona que *"as condições da ação devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas da narrativa formulada inicial e não da análise do mérito da demanda."*⁴

No caso dos autos, afirmou o autor na exordial que os pagamentos do seu cartão de crédito do Banco Cruzeiro do Sul eram realizados até setembro de 2012 em faturas do próprio banco e que, a partir de tal data, com a liquidação extrajudicial deste, passou o Banco Bradesco S/A a figurar como "cobrador" das faturas.

Analisando as alegações autorais, observo que elas imputam responsabilidade ao apelante por causa de suposta sucessão do Banco Cruzeiro do Sul após a sua liquidação extrajudicial, com base na emissão dos boletos encartados às fls. 27/29, que confirmam o Banco Bradesco como novo banco cobrador das faturas do cartão de crédito do promovente.

Entretanto, observa-se que a alteração do boleto de cobrança não induz à sucessão do Banco Cruzeiro do Sul pelo Banco Bradesco S/A, mas apenas a atuação como mero endossatário das faturas, enquanto que a

³ STJ, Súmula 476, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012.

⁴ STJ, REsp 1582176/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016.

pretensão do autor é direcionada à discussão dos elementos da relação jurídica do crédito com o banco mandante.

Entendo, portanto, que o autor fulcra sua pretensão em eventuais ilegalidades cometidas na apuração do saldo devedor do cartão de crédito expedido e administrado pelo banco mandante e não em alguma irregularidade formal que caberia ao endossatário verificar antes de prosseguir com a cobrança.

Assim, resta evidenciada a ilegitimidade passiva do banco apelante para figurar na presente ação.

Colaciono ementa de julgado esclarecedor no tema:

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA ATRAVÉS DE PÁGINA NA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO DO PRODUTO. BOLETO BANCÁRIO EMITIDO PELO BANCO DEMANDADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APENAS FIGURA NA CONDIÇÃO DE MERA MANDATÁRIA, NÃO PODENDO RESPONDER POR FALHA DE TERCEIRO COM QUEM O AUTOR ENTABULOU O NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71005053392, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Muradas Fiori, Julgado em 09/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES.

1. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos.

2. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 866.748/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Ademais, frise-se que a liquidação extrajudicial não extingue a instituição financeira, sendo plenamente possível o ajuizamento da ação em face dela ou, caso haja comprovação, de empresa sucessora das atividades.

Frente ao exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva, deve ser reformada a sentença para, ante a ausência de uma das condições da ação, extinguir o processo com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de

1973.

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A⁵, do CPC, para **dar provimento à Apelação Cível, extinguindo o processo, sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*, em relação ao Banco Bradesco S/A**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, em harmonia com o Parecer Ministerial.

Ônus sucumbenciais mantidos, porém a serem suportados integralmente pelo promovente, observada a suspensão exposta no ar. 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se e Publique-se.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/5

5 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.